



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001729-66.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante EDUARDO MACHADO MARINO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.964

Processo nº: 1001729-66.2023.8.26.0219

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Eduardo Machado Marino

Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelação. Pasep. Necessidade de perícia contábil para apuração do pagamento de saldo de Pasep, considerando as cotas que o requerente tem direito. Julgamento convertido em diligência, nos termos do art. 938, §§ 1º e 3º, do CPC, para elucidação de fato controvertido. Determinação de retorno dos autos ao Douto Juízo “a quo”. Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 278/285 dos autos, que julgou improcedente ação de reparação de dano moral e material.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor recorre, alegando, em síntese, que o Banco do Brasil, mediante desfalques e a não preservação dos saldos das contas PASEP dos servidores, acarretou enriquecimento sem causa, violando direitos patrimoniais dos titulares; que o Banco do Brasil não cumpriu com o dever de guarda dos valores depositados na conta PASEP anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988; e, que houve dano moral.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

O apelante integra o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Pasep. O apelante alega que o saldo de Cz\$ 32.787,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete cruzados), em 18/8/1988, desapareceu de sua conta no Pasep. Sustenta que, na conversão de moeda, possui direito à quantia de R\$ 1.124,91 (mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) (fls. 7). Para alicerçar sua alegação, apresenta o documento de fls. 25.

O apelado, por seu turno, sustenta que o apelante recebeu os rendimentos e atualizações, inexistindo saldo a receber.

A tese da parte apelada foi acolhida pelo Douto Juiz *a quo*, que, ao julgar improcedente o pedido inicial, consignou: “(...) *os documentos colacionados aos autos, em especial os extratos de fls. 231/233, indicam que o Banco requerido promovia corretamente atualizações e distribuições de rendimentos anualmente, não tendo a parte autora demonstrado incorreções ou inconsistência no relatório financeiro apresentado*” (fls. 281).

Todavia, com o devido respeito, os documentos de fls. 231/233, mencionados na r. sentença recorrida, não demonstram cabalmente o pagamento integral do saldo do Pasep de titularidade do autor, referente ao período anterior ao ano de 1988.

Nesse contexto, apenas a perícia contábil poderá sanar definitivamente a controvérsia.

Desse modo, converte-se o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia contábil com escopo de apurar se o saldo de Cz\$ 32.787,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete cruzados), em 18/8/1988, foi quitado por meio dos pagamentos de fls. 231/233, considerando-se e especificando-se as cotas que o autor, ora apelante, possui direito, bem como a conversão da moeda.

O adiantamento dos honorários periciais ocorrerá conforme dispõe o artigo 95, caput, do Código de Processo Civil e a produção da prova obedecerá ao contraditório pleno, inclusive com a possibilidade de nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos dispostos no artigo 464 e seguintes do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, converte-se o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Douto Juízo *a quo* para a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator